

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA
EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 01/2020
PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

1- “Sr Pregoeiro, após avaliarmos o edital acima mencionado, surgiram algumas dúvidas: Será aceito desconto com taxa de serviço?”

R: Como a modalidade aplicada não é pregão, mas Concorrência, não há a figura do Pregoeiro, mas, sim, da Comissão Permanente de Licitação - CPL. O edital não trata de desconto, nem taxa de serviço, mesmo porque o TCU não mais aceita, somente sendo aceita a proposta com Remuneração do Agente de Viagem - RAV, da forma prevista no Edital e Anexos: Vide subitem 8.1.1 e subsequentes do Edital e anexo I e II.

2- “Será necessário posto de atendimento dentro da Sede da Contratante?”

R: O Edital não trata de posto de atendimento; portanto, não o exige. Vide obrigações contidas no subitem 15.3, alíneas "a" a "z" do Edital e anexo II.

3- “Gostaria de saber se será permitido a participação de agências que emite com consolidadoras?”

R: Vejamos a exigência editalícia contida no subitem 7.8.1.6, do Edital:

*7.8.1.6. Declaração das companhias brasileiras de transporte aéreo regular GOL, LATAM, PASSAREDO e AZUL, comprovando que a **licitante** é possuidora de crédito perante as referidas empresas, e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e se encontra em situação regular frente às respectivas companhias.*

O elemento essencial que conduz um certame licitatório é a competitividade, com o maior número de interessados. O Tribunal de Contas da União, no Relatório do Ministro Relator do Acórdão nº 1285/2011 - TCU – Plenário, nos autos do Processo nº TC-005.686/2011-3, assim se pronunciou, senão vejamos a transcrição de parte do Acórdão 1677/2006-Plenário:

4.1. Com referência à emissão de declaração por empresa consolidadora, o Tribunal também se pronunciou a respeito quando da prolação do Acórdão 1677/2006-Plenário, restando assente que, em sendo a licitante agência ‘consolidadora’, a exigência seria suprida por declarações expedidas em seu próprio nome. Em sendo a

agência “consolidada”, entendeu o Tribunal que as declarações poderiam ser exaradas em nome da ‘consolidadora’. Todavia, conforme consta do subitem 11.8.1 do edital, a documentação a ser apresentada pela licitante vencedora deveria estar em seu próprio nome. (grifos acrescidos).

Vejamos excerto do Voto do Relator, que conduziu ao Acórdão nº 1285/2011 - TCU – Plenário:

5. De outra parte, a não aceitação de declaração por empresa “consolidadora”, poderia configurar restrição ao caráter competitivo da licitação. Essa questão também foi tratada no já mencionado Acórdão 1.677/2006-Plenário, tendo o Relator consignado o seguinte em seu Voto condutor:

“8. De fato, exigências que findam por obstruir a participação de agências de viagens ‘consolidadas’, como é o caso da empresa representante (que juntou aos autos cópia do contrato assinado com a Intervisa Brasiliense Agência de Viagens Ltda., sendo esta a agência de viagem ‘consolidadora’), prejudicam o caráter competitivo do certame. Este Tribunal já reconheceu, em licitação realizada por sua área administrativa (Tomada de Preços nº 4/1996), a legalidade da participação de agências de viagens “consolidadas”.(grifo acrescido)

9. Consoante constou da manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa à época, em decorrência de contrato assinado entre ‘consolidada’ e ‘consolidadora’, a agência de viagem ‘consolidada’ fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, ‘valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor’. Ademais, ressaltou a Conjur que ‘Este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora’. Nesse contexto, diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da ‘consolidadora’, uma vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas”.

Assim sendo, a jurisprudência do TCU aqui mencionada esclarece a questão acerca da Declaração prevista no subitem 7.8.1.6, do Edital.

4- Tendo em mente o Item 8.1.10 do Edital, questiono, será desclassificada licitante que ofertar RAV inferior a zero?

R: Subitem 8.1.10 do Edital: Caso a licitante ofereça RAV igual a 0 (zero), será aceita; porém, nesse caso, não há que se falar em pagamento da RAV; (grifo acrescido). A parte grifada afirma que será aceita a proposta igual a 0 (zero).

Vejamos o que diz o subitem 10.4 do Edital: Não será considerada qualquer oferta ou vantagem não prevista neste Edital, para efeito de julgamento da proposta. A Comissão Permanente de Licitação – CPL observará o subitem 10.4 do Edital.

5- “Será admitida oferta de lances visando empate?”

R: Na modalidade Concorrência não há lances, mas oferta de desempate, remetendo ao item XI e subitens subsequente, destacando-se o subitem 11.1.2 do Edital.

6- “Será necessário envio de planilha de custos, comprovando a exequibilidade dos valores propostos?”

R: Não. O Edital não exige a apresentação de Planilha de Custos.

7- “A exequibilidade do valor ofertado poderá considerar os incentivos das companhias aéreas?”

R: Não. A exequibilidade será inferida pela CPL, segundo a proposta da licitante, nos limites estabelecidos no item VIII do Edital, combinado com os anexos I alínea “B” e II, item 5.

Poderá a CPL proceder diligência, senão vejamos o subitem 15.1 do Edital:
15.1. É facultado a CPL ou à autoridade superior, em qualquer fase desta Concorrência, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação;

8- “É sabido que o artigo 3o da Lei 8.666/93 trata dos critérios de desempate a preferência de contratação para empresas que cumpram a reserva de cargos previstas em Lei para pessoas com deficiência ou para reabilitado, de encontro ao exposto, a Lei no 8.213/91 define as cotas para tais contratações, em seu Art. 93 define que a empresa com 100 ou mais funcionários está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência e traz os demais percentuais seguindo os quantitativos de funcionários. Nossa empresa não conta com ou mais de 100 colaboradores. Tendo isso em mente questiono, em caso de empate, será dado preferência para empresas que tenham em seu quadro funcional pessoas com deficiência (PCD)?”

R: O art. 3º da Lei 8.666/93 não trata de critério de desempate, nem de preferência. O critério de desempate e o direito de preferência se encontram previstos no Edital, subitem 8.1.14, tendo-se como base o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que remete ao Anexo III, e item XI e subitens subsequentes. Já o art. 93, da Lei nº 8.213/93 não tem conexão com o critério de desempate, nem, tampouco, com direito de preferência em certame licitatório, posto que trata de condição para admissão de empregados em empresa, em cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitada.

9- “Operamos com as Companhias Aéreas por intermédio de agência consolidadora, pois nosso fluxo de emissões ainda não atingiu patamar exigido pelas cias aéreas a ponto de emitirem atestados de capacidade técnica das companhias aéreas nacionais e internacionais, mas isso não interfere de modo algum na entrega do objeto licitado. Tal situação é tema de Acórdão do TCU: “É possível a participação de empresas ‘consolidadas’ em licitações para aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à tal participação sejam emitidas em nome de empresa ‘consolidadora’”. (Acórdão 1285/2011-Plenário / Relator: José Jorge, Área: Licitação / Tema: Serviços contínuos / Subtema: Agência de viagens. Outros indexadores: Passagens, Transporte aéreo)

Desse modo, para atender ao Item 7.8.1.6 do Edital, será aceito participação de agência consolidada?”

R: Sim, com base na jurisprudência do TCU. Vejamos a exigência editalícia contida no subitem 7.8.1.6, do Edital:

*7.8.1.6. Declaração das companhias brasileiras de transporte aéreo regular GOL, LATAM, PASSAREDO e AZUL, comprovando que a **licitante** é possuidora de crédito perante as referidas empresas, e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e se encontra em situação regular frente às respectivas companhias.*

O elemento essencial que conduz um certame licitatório é a competitividade, com o maior número de interessados. O Tribunal de Contas da União, no Relatório do Ministro Relator do Acórdão nº 1285/2011 - TCU – Plenário, nos autos do Processo nº TC-005.686/2011-3, assim se pronunciou, senão vejamos a transcrição de parte do Acórdão 1677/2006-Plenário:

4.1. Com referência à emissão de declaração por empresa consolidadora, o Tribunal também se pronunciou a respeito quando da prolação do Acórdão 1677/2006-Plenário, restando assente que, em sendo a licitante agência ‘consolidadora’, a exigência seria suprida por declarações expedidas em seu próprio nome. Em sendo a agência “consolidada”, entendeu o Tribunal que as declarações poderiam ser exaradas em nome da ‘consolidadora’. Todavia, conforme consta do subitem

11.8.1 do edital, a documentação a ser apresentada pela licitante vencedora deveria estar em seu próprio nome. (grifos acrescidos).

Vejamos excerto do Voto do Relator, que conduziu ao Acórdão nº 1285/2011 - TCU – Plenário:

5. De outra parte, a não aceitação de declaração por empresa “consolidadora”, poderia configurar restrição ao caráter competitivo da licitação. Essa questão também foi tratada no já mencionado Acórdão 1.677/2006-Plenário, tendo o Relator consignado o seguinte em seu Voto condutor:

“8. De fato, exigências que findam por obstruir a participação de agências de viagens ‘consolidadas’, como é o caso da empresa representante (que juntou aos autos cópia do contrato assinado com a Intervisa Brasiliense Agência de Viagens Ltda., sendo esta a agência de viagem ‘consolidadora’), prejudicam o caráter competitivo do certame. Este Tribunal já reconheceu, em licitação realizada por sua área administrativa (Tomada de Preços nº 4/1996), a legalidade da participação de agências de viagens “consolidadas”.(grifo acrescido)

9. Consoante constou da manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa à época, em decorrência de contrato assinado entre ‘consolidada’ e ‘consolidadora’, a agência de viagem ‘consolidada’ fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, ‘valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor’. Ademais, ressaltou a Conjur que ‘Este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora’. Nesse contexto, diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da ‘consolidadora’, uma vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas”.

Assim sendo, a jurisprudência do TCU aqui mencionada esclarece a questão acerca da Declaração prevista no subitem 7.8.1.6, do Edital.

10- “Para a assinatura do contrato é necessário que o proprietário da empresa se desloque até o local ou o envio é feito via correspondência ou e-mail?”

R: Não é obrigatório, pelo seguinte motivo. Vejamos a exigência do subitem 15.1:

15.1. Depois de homologado o resultado desta Concorrência, a licitante vencedora será convocada para assinatura do contrato, dentro do prazo de 5

(cinco) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital; (grifo acrescido).

Como o CFBio comunicará o resultado do certame licitatório à adjudicatária, para proceder a assinatura do instrumento contratual no prazo de 5 (cinco) dias, poderá - caso haja justificativa plausível por escrito do representante legal - encaminhar o instrumento contratual por e-mail para coleta de rubricas e assinaturas de quem de direito, antes das rubricas e assinaturas do Presidente do CFBio.

11- “Conforme Lei 13.726/2018 não será necessário autenticação da cópia da documentação original do licitante classificado?”

R: Com a devida vênia, a pergunta está um pouco confusa, uma vez que há a necessidade de apresentação de documentos de credenciamento do representante e do credenciado (item 6 do Edital). Nos parece que o termo “classificado”, está fora de contexto. A classificação prende-se a proposta de preço, mas, antes, tem a fase de apresentação de documentos relacionados a habilitação. Vejamos o subitem abaixo:

*7.9.15 - Os documentos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente **ou por servidor da Administração**, ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

Note-se que a autenticação de documentos poderá ser feita pelo agente administrativo, que se confunde com a CPL, por comparação entre o original e a cópia, visando cumprir o inciso II, da Lei nº 13.246/2018. Já os documentos eletrônicos subitem 18.6 são presumidos verdadeiros.

O Edital faculta as condições acima para autenticação de documentos.

12- “Será necessário posto de atendimento ou escritório de representação na cidade do contratante?”

R: Não. Vejamos o preâmbulo do Edital, bem como no Anexo I, “C”:

Local de entrega: *Os bilhetes de passagem deverão ser entregues por correio eletrônico, no endereço cfbio@cfbio.gov.br*

13- “Qual é a agencia que atualmente atende este órgão e qual é a taxa/desconto praticada?”

R: Os esclarecimentos recomendam se ater ou se referir, apenas, ao Edital de Concorrência nº 01/2020. Com a devida vênia, a pergunta não alcança o Edital que está sendo levado a efeito, sendo o que se depreende no subitem 17.2.

14- “As agências de turismo, devido ao grande fluxo de emissões junto as companhias aéreas, recebem alguns incentivos, que variam de acordo com a volume total de passagens emitidas, sem fazer distinção ao passageiro, órgão ou empresa solicitante. Será necessário repasses de tais incentivo, acordos, metas que é uma conquista da agencia, pois esse valor é repassado no volume global de emissões atendidas no mês ou no ano?”

R: O Edital não está requerendo repasses de incentivos, acordos ou metas, mas, prevendo, a Remuneração do Agente de Viagem – RAV, da forma do subitem 8.1.7 e subsequente; Anexo I, “B” e anexo II, itens 2.1, “d”, “d.1”, 3 e 5.1.6 e 5.1.6.1.

Já as obrigações da futura contratada, em grande parte, estão estabelecidas no subitem 15.3 do Edital, cabendo destacar, dentre outras, as alíneas “h” e “k”, bem como aquelas estabelecida na minuta do contrato (Anexo IV).

15- “O Valor Unitário mínimo para a RAV (Remuneração do Agente de Viagens) será ZERO?”

R: Vejamos o subitem 8.1.10 do Edital: *Caso a licitante ofereça RAV igual a 0 (zero), **será aceita**; porém, nesse caso, não há que se falar em pagamento da RAV; (grifo acrescido)*

A parte grifada afirma que será aceita a proposta igual a 0 (zero).

Vejamos o subitem 10.7 do Edital: *Caso ocorram empates de preços com RAV de valor R\$ 0,00, o desempate será realizado por meio de sorteio presencial, em ato público, para o qual serão convocados todos os licitantes, cuja participação será opcional;*

Vejamos, também, o que diz o subitem 10.4 do Edital: *Não será considerada qualquer oferta ou vantagem não prevista neste Edital, para efeito de julgamento da proposta.*

A Comissão Permanente de Licitação – CPL observará o subitem 10.4 do Edital.

16- “Será permitida a cobrança de Taxa DU ou a única remuneração da agência de viagem será a RAV?”

R: Não foi prevista no Edital taxa de DU, mesmo porque tal taxa não mais é aceita pelo Tribunal de Contas da União, sendo a agência de viagem remunerada pela RAV, com previsão do valor máximo de R\$ 10,00.

17- “Qual será o processo utilizado para o desempate entre empresas ME e EPP e outras empresas, se houver apresentação de proposta de mesmo valor? Será aplicado o § 2º do art. 3º da Lei 8666/93?”

R: O critério de desempate e o direito de preferência se encontram previstos no Edital, subitem 8.1.14, tendo-se como base o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que remete ao Anexo III, e item XI e subitens subsequentes.

Vejamos o subitem 8.1.14, do Edital: A **licitante** enquadrada como *microempresa ou empresa de pequeno porte, ou equivalente, deverá declarar, em campo próprio da Proposta de Preço, que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei, Anexo III;*

Vejamos o subitem 10.6 do Edital: *Esgotados todos os demais critérios de desempate previsto em lei, a escolha do licitante vencedor ocorrerá por meio de sorteio, para o qual os licitantes habilitados serão convocados, resguardando-se os benefícios das microempresas e empresas de pequeno porte e equivalentes, previstos no capítulo XI, deste Edital;*

18- “É obrigatório Posto de Atendimento nas dependências da CONTRATANTE ou escritório em Brasília/DF?”

R: Não. Vejamos o preâmbulo do Edital, bem como no Anexo I, “C”:

Local de entrega: *Os bilhetes de passagem deverão ser entregues por correio eletrônico, no endereço cfbio@cfbio.gov.br*

19- “Qual é a empresa que atualmente executa os serviços objeto da presente concorrência e qual a taxa de agenciamento praticada pela respectiva empresa?”

R: Os esclarecimentos recomendam se ater ou se referir, apenas, ao Edital de Concorrência nº 01/2020. Com a devida vênia, a pergunta não alcança o Edital que está sendo levado a efeito, sendo o que se depreende no subitem 17.2.

20- “O faturamento será mensal com pagamento após 10 (dez) dias da entrega da fatura?”

R: Vejamos a previsão do pagamento na Minuta do Contrato (anexo IV):

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO

1. A CONTRATADA deverá apresentar Nota Fiscal/Fatura dos serviços prestados, em 2 (duas) vias, emitidas e entregues ao setor de pagamento, por meio do encarregado pela Fiscalização da CONTRATANTE, para fins de liquidação e pagamento.

1.1. O pagamento será realizado em até 10 (dez) dias corridos após a entrega da fatura à CONTRATANTE;

21- “É necessária a entrega das faturas das companhias aéreas juntamente com a fatura da agência de viagens, para fins de pagamento?”

R: Vejamos o subitem 15.3, alínea “t”, do Edital:

[...]

t) Apresentar faturas com os seguintes dados:

- Identificação do bilhete (número, data da emissão, data da viagem, companhia aérea e trecho);
- Nome do passageiro;
- Valor da tarifa;
- Valor da taxa de embarque;
- Valor do serviço de agenciamento; e
- Valor da fatura.

Vejamos a alínea “z”, do mesmo subitem 15.3, do Edital:

z) A Contratada deverá apresentar, mês a mês, faturas **emitidas pelas companhias aéreas** referentes às passagens aéreas compradas pelo CFBio. A apresentação destas faturas condiciona o pagamento da próxima fatura à empresa contratada. (Acórdão 1314/2014-Plenário – TCU).

Vejamos o Anexo II:

5.1.5: Deverão ser entregues todas as notas fiscais ou faturas das companhias aéreas, relativas às passagens aéreas constantes das faturas, no momento de sua apresentação para pagamento.

5.1.5.1. Havendo diferença em desfavor da Administração, entre o valor cobrado e o valor informado pela companhia aérea, a CONTRATADA deverá adotar providências com o objetivo de devolver os valores cobrados a maior por meio de notas de crédito.

22- “Será obrigatória a apresentação de planilha de exequibilidade juntamente com a proposta da licitante vencedora?”

R: Não, porém foi prevista seguinte precaução:

A exequibilidade será inferida pela CPL, segundo a proposta da licitante, nos limites estabelecidos no item VIII do Edital, combinado com os anexos I alínea "B" e II, item 5.

Poderá a CPL proceder diligência, senão vejamos o subitem 15.1 do Edital:

15.2. É facultado a CPL ou à autoridade superior, em qualquer fase desta Concorrência, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

Atenciosamente,

CPL/CFBio